

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021

(Apenso: PL nº 3.434/2021)

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado IGOR TIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 610, de 2021, de autoria do ilustre Deputado VINICIUS CARVALHO, pretende instituir a Campanha Nacional de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser coordenada pelo Ministério da Saúde, com a participação da sociedade civil organizada, e realizada, anualmente, durante a semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer (dia 27 de novembro).

Na justificação, o autor afirma que a campanha tem o intuito de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, bem como divulgar os procedimentos e os locais onde podem ser feitas doações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estas duas últimas apenas para análise, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229658733400>



* C D 2 2 9 6 5 8 7 3 3 4 0 0

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 01/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA-DF), pela aprovação do PL nº 610, de 2021 e, em 17/11/2021, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 17/05/2022, ao PL nº 610, de 2021, foi apensado o projeto nº 3.434, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que prevê o fornecimento de peruca às pessoas usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) acometidas por alopecia ou outro tratamento médico que cause este mal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação financeira e orçamentária

Em relação ao PL nº 610, de 2021, verifica-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Portanto, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em relação ao PL nº 3.434, de 2021, verifica-se que há a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da Lei nº 14.194, de 2021 - LDO 2022 (art. 124 e art. 125, II, “a”) sem a correspondente estimativa de impacto e medidas de compensação, razão pela qual a proposição se revela incompatível e inadequada.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229658733400>



* C D 2 2 9 6 5 8 7 3 3 4 0 0

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 610, de 2021 e de seu apenso, o PL nº 3.434, de 2021.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Alerto, no entanto, que a ordem de numeração dos artigos do PL nº 601/2021 deve ser corrigida na redação final; no texto do PL nº 3.434/2021 devem ser substituídas todas as ocorrências da expressão “artigo”, escrita por extenso, pela expressão “Art.”, escrita de forma abreviada.

II.2 - Conclusão do voto

Na Comissão de Finanças e Tributação, em relação ao PL nº 610, de 2021, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; em relação ao PL nº 3.434, de 2021, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.



* C D 2 2 9 6 5 8 7 3 3 4 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 610, de 2021 e do PL apenso nº 3.434, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2022-4386



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229658733400>



* C D 2 2 9 6 5 8 7 3 3 0 0 *